



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076703-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o Desembargador José Luiz Gavião de Almeida.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076703-64.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE
AUTOPEÇAS LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

VOTO 41.120.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
FISCAL. SEGURO-GARANTIA. RECURSO
DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual determinada
a renovação do seguro-garantia.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
determinar a existência de efeito
confiscatório no montante exigido de
seguro-garantia.*

RAZÕES DE DECIDIR

*Valor do seguro-garantia que deve
corresponder ao do débito
originalmente exigido, ainda que o
executado participe de programa de
parcelamento. Inteligência do artigo
9º, II, da Lei 6.830/1980.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

***Legislação citada: Lei 6.830/1890
art. 9º, II.***

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de
Instrumento
2174834-50.2020.8.26.0000, Rel. Des.
Bandeira Lins, 8ª Câm. de Direito
Público, j. 18.02.2022.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/9 destes) interposto por *Vespor Automotive Distribuidora de Autopeças Ltda.* à decisão (folhas 2.415, autos principais) pela qual a propósito de execução fiscal promovida contra ela pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, se lhe (executada) determinou a renovação do seguro-garantia antes apresentado, observado o importe de R\$ 30.288.601,78 (base: novembro/2024).

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não ser caso de oferecimento de nova garantia, haja vista a suspensão da execução em conformidade ao decidido nos autos da ação declaratória 1057148-21.2022.8.26.0053; b) contudo, em sendo

mantida essa ordem, que se observe como valor próprio o de R\$ 11.986.572,99; c) logo, presentes os requisitos autorizadores, objetivar a concessão de tutela recursal a fim de que seja considerado como valor de garantia o de R\$ 7.992.754,98; e) para o final, que se proveja o recurso.

Não houve a concessão da tutela de urgência objetivada (folhas 30/33).

Houve apresentação de resposta pela recorrida (folhas 39/42), em resumo, sob o argumento de não proceder o sustentado por essa recorrente e, desse modo, dever ser mantida a decisão.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, conforme supraexposto, insurge-se *Vespor Automotive Distribuidora de Autopeças Ltda.* contra decisão (folhas 2.415, autos principais) pela qual determinada a renovação do seguro-garantia no valor de R\$

30.288.601,78, pois superado o prazo de validade da apólice.

Com efeito, correta a decisão do MM. Juízo da causa, porquanto o montante do seguro-garantia deve ser o montante total do débito, ainda que integre o executado programa de parcelamento, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980

Outrossim, dada a ausência de comprovação do efeito confiscatório do valor segurado, sobreleva a quantia originalmente exigida.

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Seguro garantia. Determinação de reforço da caução com a transferência de carta de fiança apresentada em ação cautelar. Admissibilidade. Valor da garantia computado com a redução da multa punitiva a montante equivalente a 100% do imposto exigido. Alegação de que a sanção seria confiscatória ao exceder o valor do tributo. Excesso que seria passível de exame somente por

meio de embargos de devedor. Dívida fiscal se refere a créditos decorrentes de autuação. Ausência do respectivo auto de infração que impede precisar a natureza das infrações e o caráter confiscatório da exação. Presunção que, nos termos do art. 204, do CTN emana da dívida regularmente inscrita. Prevalência na execução do valor originariamente exigido, que o Fisco demonstrou a contento não corresponder ao seguro garantia oferecido. Decisão mantida. Recurso desprovido.”¹

Logo, desacolhe-se o todo alegado por essa recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

¹ Agravo de instrumento 2174834-50.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Bandeira Lins, julgamento em 18 de fevereiro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENCINAS MANFRÉ, relator.